RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.243 - RS (2017/0040761-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	RESTINGA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES - RS049743
		DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE - RS063924
		DENNIS BARIANI KOCH - RS0045602
		JIMMY BARIANI KOCH - RS0050783
RECORRIDO	:	GEORGINA PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO	:	ROSA MARIA DA COSTA BERNARDES
RECORRIDO	:	GUSTAVO DA COSTA BERNARDES
ADVOGADO	:	JULIANO TONIAL - RS051557

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo **RESTINGA TRANSPORTES COLETIVO LTDA**, com amparo na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 290 e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES. PERDA DE CONTROLE DE COLETIVO. MAL SÚBITO DO MOTORISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. DANOS MORAIS RATIFICADOS. COMPENSAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS DO SEGURO DPVAT. ALTERAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INVALIDADE. PRECEDENTES.
>
> Inadmissível a análise da prefaciai de reconhecimento da extinção do feito em relação a avó do infante, pois a questão deveria ter sido combatida pelo recurso apropriado e no tempo oportuno, o que não ocorreu, operando-se, pois, a preclusão.
>
> Tratando-se a autora de mãe da vítima do acidente, inquestionável sua legitimidade ativa para pleitear indenização pelos danos decorrentes do evento danoso.
>
> A alegação de mal súbito que teria acometido o preposto da empresa ré, como é assente na jurisprudência, desserve para afastar a responsabilidade civil do transportador, uma vez que foi o causador do acidente.
>
> Dano moral irretocável nos termos estipulados na decisão recorrida, porquanto presente o prejuízo sofrido pela autora e a repercussão em sua vida.
>
> Quanto aos juros moratórios, considerado o fato de que se trata de responsabilidade civil contratual (contrato de transporte), o marco inicial de contagem é a partir da citação, conforme disposição dos artigos 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil.
>
> I ncom provado o recebimento dos valores decorrentes do seguro DPVAT pela autora, inviável amparar a pretensão de determinar a respectiva compensação.
>
> Indeferimento do pedido de compensação entre o valor condenatório com aquele constante do acordo extrajudicial, pois a vítima analfabeta

> não ostenta aptidão para discernir sobre a viabilidade e transparência do pacto.
> PRIMEIRA PRELIMINAR NÃO CONHECIDA.
> SEGUNDA PRELIMINAR REJEITADA.
> APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.
> APEÇAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 318/324, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, a Recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 319, 320, 368, 369, 422, 840 a 850, 944, parágrafo único, do CC/02, 3º, da Lei 6.194/74 e 1022, I e II, do CPC/15. Sustenta, em síntese, que: **(i)** restou caracterizada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local não se manifestou sobre a necessidade de ser resguardada a dedução dos valores recebidos a título de seguro DPVAT, bem como não se manifestou sobre os dispositivos legais citados para fins de prequestionamento; **(ii)** celebrou acordo extrajudicial com a autora Georgina Pereira da Costa, motivo pelo qual a indenização deve ser afastada ou seja reconhecido o seu direito de compensação; **(iii)** a indenização fixada não guarda proporção com a extensão das lesões, de maneira que deve ser reduzida; e **(iv)** o valor recebido a título de DPVAT deve ser descontado do valor da indenização.

Apresentada as contrarrazões (fls. 356/366, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 395/402, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo **merece prosperar em parte**.

1. Quanto à apontada violação do artigo 1022, do CPC/15, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (**Precedentes**: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como omitida - a necessidade de ser resguardada a dedução dos valores recebidos a título de seguro DPVAT - foi objeto de debate pela Corte local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fl. 307, e-STJ):

> "Quanto ao pleito formulado pela empresa ré no sentido de que seja determinada **a compensação das verbas já alcançadas pelo seguro DPVAT, nos termos já expendidos pelo sentenciante, incomprovado o recebimento do seguro pelos autores, inviável amparar a pretensão**.".

Portanto, verifica-se que a controvérsia foi integralmente solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento suficiente, não estando caracterizada a ofensa ao artigo 1.022, CPC/15, **pois não há que se confundir entre decisão contrária aos**

interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.
> **1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.**
> 2. A matéria debatida pela parte recorrente encontra-se pacificada nesta Corte Superior nos termos do que decidido pelo Tribunal local, no sentido de que a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido. Precedentes.
> 3. Outrossim, a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da parte agravante exigiria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1372130/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

2. No que respeita ao reconhecimento da quitação da indenização paga à autora Georgina Pereira da Costa, o Tribunal consignou que "*Registro, inicialmente, que a preliminar de reconhecimento da quitação e extinção do feito quanto à autora GEORGINA PEREIRA DA COSTA não merece guarida. Isso porque,* ***a aludida prefaciai foi analisada e refutada por ocasião do despacho saneador da fls. 104 e v.*** *Assim,* ***a questão deveria ter sido combatida pelo recurso apropriado e no tempo oportuno, o que não ocorreu, operando-se, pois, a preclusão.*** (fl. 296, e-STJ)".

Assim, resta caracterizada a deficiência na fundamentação do apelo extremo, no que tange à violação dos arts. 319, 320, 368, 369, 422, 840 a 850, do CC/02, pois apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.
> **1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.**
> 2. Agravo regimental não conhecido.

> (AgRg no AREsp 59.085/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
> RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.
> 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
> 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
> **3. Quando a parte apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 284 do STF ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia.**
> 4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
> 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp 970.977/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

3. Quanto à possibilidade de compensação, após a análise do acervo fático-probatório, o Tribunal de origem concluiu que "[...] *pretenda a empresa apelante a compensação dos valores aos quais foi condenada com o constante do acordo extrajudicial no montante de R$ 2.000,00, firmado com a autora Georgina* ***(fl. 79)****,* [...] ***o valor ali alcançado, de R$ 2.000,00, a toda evidência, dizia respeito a despesas imediatas avindas do acidente, devendo ser interpretado restritivamente, ou seja, deve-se entendê-lo como reparatório dos danos até ali suportados****."* (fl. 307, e-STJ).

Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Em relação ao valor da indenização arbitrada, sabe-se que o Colegiado estadual afere os elementos subjetivos do caso sob análise, examinando as circunstâncias fáticas que envolvem a pretensão levada à sua apreciação, como, por exemplo, o grau de culpa do ofensor e seu porte socioeconômico, as repercussões no mundo interior e exterior do ofendido, se a importância arbitrada provoca o enriquecimento indevido da vítima, se desestimula a repetição da falta, se é proporcional à gravidade da ofensa, dentre tantos outros elementos particulares de cada conflito levado ao Judiciário.

Nesse contexto, observo que o acolhimento da pretensão recursal – excesso de indenização – não se mostra plausível, na medida em que o valor foi arbitrado e mantido em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos envolvidos diretamente no acidente, isto é, Gustavo e Georgina, e R$ 8.000,00 (oito mil reais) para Rosa Maria e a sua redução, para além de não ser exorbitante, demandaria, também, a reexame de

provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM JORNAL IMPRESSO. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES PEJORATIVAS EM RELAÇÃO AO AUTOR. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOGRAFIA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.
> **1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorreu no caso dos autos, em que a indenização mostra-se razoável diante dos danos experimentados pelo autor, que teve sua intimidade e imagem expostas em matérias jornalísticas que expuseram seu relacionamento com sua namorada, à época, participante de programa de televisão.**
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AgInt no AREsp 907.760/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM JORNAL IMPRESSO, INTERNET E TELEVISÃO. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, reconheceu a prática de ato ilícito e a responsabilidade das agravantes pela divulgação de matéria jornalística inverídica, em jornal impresso, internet e televisão, em que vincula a imagem do autor a processo criminal do qual não era parte e o qualifica como "chefe da quadrilha".
> **2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que fixado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 296.025/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFORMAÇÃO FALSA PUBLICADA EM JORNAL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.
> 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ, quando o acórdão recorrido, após apreciação do conjunto probatório, reconhece dano moral na publicação de informação falsa sobre participação do agravado em quadrilha de

> traficantes.
> **2. Valor da indenização fixado moderadamente, não justificando, pois, a intervenção dessa Superior Corte.**
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 25.008/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

5. Por fim, a Corte Estadual, após análise dos autos, entendeu que é necessária a prova do recebimento do DPVAT para que este seja deduzido no valor da indenização. É, aliás, o que se extrai do seguinte trecho do acórdão guerreado (fl. 307, e-STJ):

> "Quanto ao pleito formulado pela empresa ré **no sentido de que seja determinada a compensação das verbas já alcançadas pelo seguro DPVAT, nos termos já expendidos pelo sentenciante, incomprovado o recebimento do seguro pelos autores, inviável amparar a pretensão**."

No entanto, esta Corte Superior tem entendimento no sentido que o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246/STJ, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL EM FAVOR DOS GENITORES DA VÍTIMA MAIOR DE IDADE. PROVA DO PREJUÍZO ECONÔMICO.
> MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA QUANTIA PELOS SUCESSORES DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
> 1. Ação ajuizada em 02/08/2012. Recurso especial interposto em 16/03/2016. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016.
> 2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
> 3. A concessão de pensão por morte de filho que já atingiu a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito. Precedentes.
> 4. Na hipótese dos autos, a pensão mensal é devida à genitora da vítima, haja vista a existência de prova testemunhal atestando que o filho, antes do óbito, prestava assistência financeira à mãe, como registrado no acórdão recorrido e na sentença.
> 5. As premissas fático-probatórias delineadas pelas instâncias ordinárias não são passíveis de modificação por esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
> **6. Nas ações relacionadas a acidentes de trânsito, o valor do seguro**

> **obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246/STJ, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores. Entendimento da 2ª Seção do STJ.**
> 7. A ausência de similitude fática impede o conhecimento do suposto dissídio jurisprudencial quanto à forma de cálculo dos honorários advocatícios.
> 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para determinar o abatimento, do total da indenização devida aos autores, da quantia correspondente ao seguro DPVAT para a hipótese de morte.
> (REsp 1616128/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 21/03/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
> **1. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), sendo que essa dedução efetuar-se-á mesmo quando não restar comprovado que a vítima tenha recebido o referido seguro. Precedentes"** (EDcl no AgRg no AREsp 127.317/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.) 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 935.136/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016)

6. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar que, em sede de cumprimento de sentença, seja deduzido da indenização judicialmente fixada o valor do seguro obrigatório DPVAT, independente da prova do seu recebimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator